



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª**  
**REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO**

**PARECER 02/2017**

**Assunto:**

POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE TERAPIA LASER, EM PADRÕES IGUAIS OU SEMELHANTES AO ND:YAG, POR PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS PARA TRATAMENTO DE TELANGECTASIAS E EPILAÇÃO.

**Consulta oficial n.º:** 002/2017

**Consulente:** Lazaro Gutto Fonseca Veras

**Pareceristas:** Bruno Metre Fernandes, Nivaldo Antonio Parizotto

**Data:** 28/08/2017

***Parecer***

Em face do questionamento apresentado, cumpre tecer os seguintes considerandos que se seguem.

CONSIDERANDO o que está insculpido no inciso IX, § 5º, e § 7º, do artigo 4º, da Lei Federal 12.842, de 10 de julho de 2013, senão vejamos:

[...]

Art. 4º...

§ 5º **Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:**

...

**IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.**

...

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

**(grifo nosso)**

CONSIDERANDO que a Fisioterapia é profissão da área da saúde, legalmente constituída, que atua em aspectos cinético-funcionais de órgãos e sistemas do corpo humano, dentro da formação generalista do Brasil, de forma ampla e plena, com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª**  
**REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO**

finalidade definida no art. 3 do Decreto-Lei 938/69 de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente/paciente, mediante inúmeros recursos fisioterapêuticos entre os quais a fototerapia via lasers e LEDs;

CONSIDERANDO que esta finalidade fisioterapêutica tem, nos termos do Decreto-Lei supracitado, figurino de privatividade;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior; Resolução CNE/CES 4, de 19/02/2002 – Institui as Diretrizes Curriculares do curso de Graduação em Fisioterapia, em seu Art. 3º, incisos I, II, III e IV; e os incisos VI, VII e X do artigo 5º **(que versam sobre a formação do fisioterapeuta de modo a capacitar este profissional para a emissão de laudos, realização de consultas, avaliações e reavaliações, estabelecimento de prognóstico, interpretação de exames, atestados, relatórios, pareceres, laudos e elaboração de diagnóstico cinético-funcional);**

CONSIDERANDO que a formação acadêmica da Fisioterapia é a única, dentre as profissões da Saúde, a promover interface sistemática entre a biologia, fisiologia humana, cinesiologia, biomecânica e intervenções por meio dos mais variados estímulos no corpo humano, utilizando-se de recursos eletro-termo-fototerápicos e, ainda, estímulos mecânicos das mais variadas formas, objetivando a promoção, prevenção e recuperação da Saúde;

CONSIDERANDO que a formação acadêmica do Fisioterapeuta é específica, também, em fornecer conhecimentos sobre os aspectos cinético-funcionais de órgãos e sistemas humanos, com ou sem patologias ou disfunções, incluindo aí a utilização



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª**  
**REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO**

dos lasers e LEDs, para os quais os profissionais detêm formação na sua grade curricular na graduação, estudando as terapias fotônicas em geral, dentre as quais, o laser de Nd:YAG, que pode ser utilizado sem maiores riscos aos pacientes;

CONSIDERANDO que as competências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional contidas no artigo 5º, incisos II e XI, da Lei Federal n.º 6.316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO que a fototerapia já está no conjunto de métodos e técnicas no domínio profissional do Fisioterapeuta, e que há profissionais com formação acadêmica em nível de mestrado, doutorado e inclusive pós-doutorado na área de Fototerapia, que detêm um largo conhecimento dos efeitos fisiológicos e terapêuticos dos métodos utilizados, com um volume de publicações científicas na área demonstrando sua eficácia e sua eficiência, seja em tratamentos estéticos das telangectasias e epilação ou em tratamentos de Saúde. Ademais, considera-se que as alterações em comento são bastante simples e identificáveis visualmente, sem a necessidade de exames mais sofisticados, assim como a utilização do laser de Nd:YAG (Neodimium doped Yttrium, Aluminium Garnet) no comprimento de onda de 1064 nm (na faixa do infravermelho próximo), com potências e fluências dentro de patamares perfeitamente controladas, podendo ser realizadas por profissionais da Saúde, com formação dentro da área de Fototerapia, disciplina esta que está inserida na carga curricular do Fisioterapeuta;

CONSIDERANDO que não seria razoável crer que o fisioterapeuta formado para trabalhar em um vasto universo clínico, no Sistema Único de Saúde –SUS, bem como em centros de pesquisa no Brasil e no mundo, atuando inúmeras vezes com o recurso do laser, para recuperação e estudo de tecidos, órgãos e sistemas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª**  
**REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO**

orgânicos, inclusive no cérebro, estaria cerceado de fazê-lo no universo da estética;

CONSIDERANDO que o mesmo equipamento (laser de Nd:YAG) serve também para o objetivo de retirada seletiva de pelos, por meio de redução do nascimento na fase anágena do pelo, o que faz com que haja redução dos pelos a cada nova sessão de tratamento, com protocolos estabelecidos na literatura científica.

CONSIDERANDO a hierarquia deontológica; segue o parecer.

*Parecer*

Com fulcro na deontologia e na legislação pertinente, entende-se que não restam impeditivos para o fisioterapeuta (devidamente registrado no Conselho profissional competente, com formação e treinamento nos métodos e técnicas de Fototerapia, no âmbito da sua atuação, competência e capacidade profissional) intervir na evolução dos casos de telangectasia e na epilação, pois sob a lógica, ética e ciências fisioterapêuticas não se observam critérios de invasividade tecidual com riscos maiores que diversos outros procedimentos da práxis clínica, especialmente quando do uso de protocolos conhecidos e de forma criteriosa, analisando e encaminhando os tratamentos de acordo com a gravidade dos problemas apresentados. Outrossim, não se olvida que, no momento atual de desenvolvimento tecnológico, o uso profissional de diversas tecnologias em saúde, dentre elas lasers, para tratamento da alteração de pequenos vasos, chamados de telangectasias, pode estar associado a pequenos sintomas como dor ou desconforto (de mínimo a moderado e temporário), edema e eventualmente pode ocorrer um escurecimento da pele.

Na epilação, os procedimentos são semelhantes e os riscos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª**  
**REGIÃO-CREFITO 11 – DF e GO**

conhecidos como de baixo efeito colateral, especialmente quando do alinhamento a protocolos clínicos albergados nos melhores resultados da literatura científica.

**BRUNO METRE FERNANDES**  
Presidente do CREFITO 11

**PROF. DOUTOR NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO**  
Assistente Técnico do CREFITO 11  
Mestre em Fisiologia FMRP-USP  
Doutor em Engenharia Elétrica FEEC-UNICAMP  
Pós-doutorado Wellman Center for Photomedicine - Harvard Medical School

**BIBLIOGRAFIA:**

1. Cepeda RM, Santos CFO. Acórdão COFFITO nº 294. DOU. 2012; 208:1:203-204.
2. Rousseff D, et al. Lei 12.842, DOU. 2013; 132:1:1-2.
3. Quirke T. E., Rauscher G., Heath L. L. Laser Treatment of Leg and Facial Telangiectasia. *Aesthetic Surgery Journal* vol 20, n. 6, p. 465-470, 2000.
4. Trivedi M.K., Yang, F.C., Cho, B.K. A review of laser and light therapy in melasma. *International Journal of Women's Dermatology* vol 3, p. 11–20, 2017.
5. Alam M., Voravutinon N., Warycha M., Whiting D., Nodzenski M., Yoo S., West D.P., Veledar E., Poon E. Comparative effectiveness of nonpurpuragenic 595-nm pulsed dye laser and microsecond 1064-nm neodymium:yttrium-aluminum-garnet laser for treatment of diffuse facial erythema: A double-blind randomized controlled trial. *J Am Acad Dermatol* vol 69, n. 3, p. 438-443, 2013.
6. Martella A., Raichi M. Photoepilation and skin photorejuvenation: an update *Dermatology Reports*; vol 9 n. 7116 p. 9-13, 2017.